



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO

### PROJETO BÁSICO

**ÓRGÃO RESPONSÁVEL:** Secretaria da Educação.

**NATUREZA:** Processo administrativo de contratação direta através de inexigibilidade de licitação amparada no Art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. V da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores.

### **01 - APRESENTAÇÃO**

Trata-se de projeto básico para subsidiar a contratação dos serviços inerentes ao objeto do presente termo, para suprir a demanda do Município de Campos Sales, através de inexigibilidade de licitação.

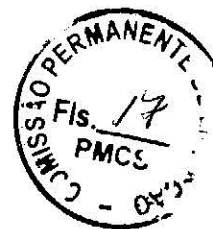
### **02 – DO OBJETO**

O objeto do presente termo prevê a **Contratação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio judicial em todas as instâncias e o seu acompanhamento até o trânsito em julgado, para recebimento das diferenças de complementação ao FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, decorrentes da subestimação do valor mínimo nacional, que deve ser calculado conforme as disposições do art. 6º da lei n.º 9.424/96, referentes ao período compreendido entre os anos de 1998 a 1999, valor este a ser devidamente corrigido desde a data em que devido, junto ao Município de Campos Sales-CE.**

### **03 – DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA**

Disciplinado no artigo 60 do ADCT (instituído pela EC n° 14), o FUNDEF foi regulamentado pela Lei n° 9.424/96, que estabeleceu em seu art. 6º o dever da União em complementar os Recursos dos Fundos Regionais, na hipótese de não ser alcançado o valor mínimo definido nacionalmente.

Como forma de garantir o repasse correto a título de FUNDEF foi instituído o valor mínimo por aluno, denominado como VMAA, no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96.



A União, entretanto, criou mecanismos de distorção do VMAA, com a consequente redução nos valores repassados a Municípios e Estado em relação à obrigação de complemento.

Diante disto, e dada a complexidade do serviço que envolve o objeto pretendido, gerou-se a necessidade da contratação de serviços técnicos profissionais especializados, na propositura de medida judicial para recuperação dos valores repassados equivocadamente ao Município de Campos Sales pela União, no período compreendido entre os anos 1998 a 2002, requerendo-se que os mesmos sejam contratados de forma terceirizada, tendo em vista a não existência no contingente de servidores, profissional com as qualificações necessárias para o desempenho das atividades inerentes ao objeto em comento.

Neste contexto e tendo em vista a experiência do escritório CASTRO E DANTAS ADVOGADOS na execução de trabalhos no setor de recuperação de créditos para municípios, em especial na matéria FUNDEF, a Prefeitura Municipal de Campos Sales solicitou a apresentação de proposta para os fins descritos no objeto deste termo.

#### 04 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO EXECUTANTE

A razão da escolha do executante, se deu após estudo do preenchimento dos pressupostos legais para a contratação através de inexigibilidade de licitação, uma vez que o **serviço técnico profissional especializado** que será prestado, envolvendo consultorias técnicas e auditorias financeiras e/ou tributárias, bem como o patrocínio de causas administrativas, está inserido no rol exemplificativo de serviços especializados contidos no bojo do art. 13, inc. V da lei de licitações, que será realizado por profissional de nível superior devidamente inscrito no conselho de classe, onde o mesmo demonstrou através do acervo documental apresentado, possuir larga experiência na área fiscal e na recuperação de receitas. Ademais, o objeto a ser satisfeito por si só, demonstra a **singularidade do serviço** ao passo que se torna inviável a satisfação do mesmo por meios próprios da administração.

Sobre a reputação ético-profissional da proponente, não há dúvidas acerca do tema, pois se encontram acostados aos autos, acervo dos processos

judiciais em que o mesmo autuou como patrono em benefício de diversos Municípios, obtendo êxito, ficando assim demonstrada a **notória especialidade** adquirida com o desempenho de sua atividade.

Portanto, ao sopesar esses pormenores, conclui-se pela **inviabilidade de competição**, pois como demonstrado em processo e no parecer jurídico, baseia-se na impossibilidade de selecionar o melhor prestador através de critérios objetivos.

Pelo fio do exposto, estão preenchidos os pressupostos legais levantados em processo e demonstrado através das peças processuais, quais sejam:

- a) Inviabilidade de competição;
- b) Serviço técnico especializado, listado no bojo do art. 13;
- c) Natureza singular do serviço;
- d) Notória especialização do contratado.

Considerando os fatos expostos, fica justificada a escolha da executante **CASTRO E DANTAS ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ n.º 10.785.405/0001-36, com sede na R 10, n.º 365, Quadra 45, LOTE 47, Setor Central, Goiânia-GO, CEP 74.030-010.

## 05 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Depreende-se dos autos que o valor dos honorários está dentro dos limites e padrões praticados no mercado, uma vez que comparando o preço ofertado com o preço praticado em serviços da mesma natureza prestados anteriormente para outros órgãos públicos, conforme documentos acostados aos presentes autos, justifica-se, portanto, o preço ofertado, chegando ao resultado no valor estimado em **R\$ 796.531,26 (Setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos)**, apurado através da aplicação do percentual de **15% (Quinze por cento)** sobre a receita incrementada para o Município no valor estimado em **R\$ 5.310.208,40 (Cinco milhões, trezentos e dez mil, duzentos e oito reais e quarenta centavos)**, atualizados até abril de 2017, gerada em virtude dos serviços prestados, a partir do momento em que a Receita ingressar nos cofres do Município de forme definitiva,

sendo este o melhor preço e demonstrada a vantajosidade da contratação, perfeitamente coerente com a realidade mercadológica.

## 06 – DO PAGAMENTO

O pagamento ficará condicionado ao sucesso dos procedimentos patrocinados, dessa forma, os honorários serão pagos, exclusivamente, no êxito de tal procedimento, caso o Município efetivamente obtenha o aumento do fluxo de Receitas, em decorrência dos serviços executados pelo proponente.

## 07 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Inexigibilidade de licitação encontra-se fundamentada no Art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. V da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pela Lei Federal 9.648, de 27 de maio de 1998, que permite tal procedimento. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

## 08 – DA DURAÇÃO CONTRATUAL

O Contrato vigorará por 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de sua assinatura ou até trânsito em julgado das medidas judiciais enumeradas na cláusula primeira do contrato, o que primeiro ocorrer, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos em lei.

#### 09 - DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO:

Em cumprimento ao Art. 7, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, foi verificada a existência de previsão orçamentária para a cobertura das despesas alusivas a esta contratação, como se vê:

Órgão	04
Unidade Orçamentária	0401
Proj. Atividade	12.122.0402.2.025
Elemento de Despesas	3.3.90.39.00 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica
Fonte do Recurso:	Recursos ordinários

#### 10 – DOS ANEXOS:

**Integram este projeto, os seguintes anexos:**

- 1) Documentos referentes à habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista e qualificação técnica da empresa favorecida;
- 2) Minuta contratual.

#### 11 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Por todas as razões expendidas e, também, pelas recomendações legais previstas no art. 25, inciso II c/c art. 26, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, resta largamente comprovada a razão da contratação.

As questões porventura oriundas das interpretações deste instrumento que não possam ser resolvidas administrativamente serão dirimidas pelo foro da Comarca de Campos Sales.

Campos Sales-CE, 29 de maio de 2017.



\_\_\_\_\_  
**Maria Lourdejan Pereira de Souza Feitosa**  
Secretária da Educação